

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 21/2025

Recorrente: Procuradoria do STJDA

Recorridos: André Jordão Lorenzo de Rosário

Relator: Auditor Dr. Vancler de Souza

Procurador: Dr. Ítalo Maciel

Auditor vogal: Alberto Pavie Ribeiro

Ressalvando o devido respeito ao voto do il. Relator acompanho o voto divergente do il. Autidor Ticiano Figueiredo e o faço com os seguintes fundamentos.

O caso sob exame envolve a aplicação da norma do art. 120 do CDA em uma ultrapassagem tentada pelo Kart#02 em face do Kart#97.

Diante do mesmo quadro fático a maioria dos membros da Comissão Disciplinar, seguindo o voto do Auditor relator, Dr. Anderson Deóla, entendeu dar provimento ao recurso do piloto do Kart#02 para reformar a decisão dos Comissários, que haviam imposto a pena de desclassificação na prova classificatória da Categoria F4 Sênior, ocorrida em 26 de julho de 2025, no Autódromo Emerson Fittipaldi, em Aracaju, Sergipe.

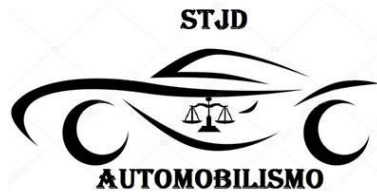
Houve voto vencido do Auditor Ricardo Coriolano Carvalho.

Para a maioria da Comissão Disciplinar o Kart@02 já teria iniciado a ultrapassagem, conquistando espaço, tendo o Kart#97 obstruído sua passagem, sem deixar espaço entre ele e a linha branca da pista.

Já para o voto vencido o Kart#02 não teria ainda iniciado a ultrapassagem, tendo forçado essa manobra, causando assim uma colisão da roda dianteira direita do seu kart com a roda traseira esquerda do Kart#97.

No recurso da Procuradoria foram apresentadas imagens quadro a quadro do evento e explicação minuciosa de cada qual, passo a passo, que me convenceram da procedência do recurso e do acerto do voto vencido.

A meu juízo está correta a compreensão do voto vencido e da procuradoria, razão pela qual adoto as razões de ambos para o fim de dar provimento ao recurso e, reformando o acórdão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Comissão Disciplinar, restabelecer a sanção imposta pelos Comissários Desportivos ao piloto do Kart#02.

Disse o voto vencido:

*No que se refere ao Recurso interposto pelo Piloto André Rosário (Kart #02) em face da Decisão dos Comissários Desportivos que lhe aplicaram a punição de desclassificação, por entenderem que o Recorrente foi o responsável pelo toque no Kart #97, do Piloto Hércules Cunha, em que pese o voto do Excelentíssimo Auditor Relator, Dr. Anderson Deola, ter sido no sentido de acolher o apelo para afastar a penalização, ousou divergir para votar no sentido contrário, ou seja, de negar provimento ao Recurso e manter a decisão punitiva. Diante da análise dos vídeos apresentados na Sessão de Julgamento, foi possível observar que o Recorrente não chegou a conquistar o espaço para legitimar a manobra pretendida, tendo agido com imprudência ao forçar a ultrapassagem sobre o Kart #97, **tanto é que a roda dianteira direita do Kart #02 (Recorrente) passou por cima da roda traseira esquerda do seu concorrente**, isto porque não havia espaço suficiente para concluir a conquista da posição, tal como destacado no Parecer da D. Procuradoria*

No mesmo sentido sustentou a Procuradoria:

O julgamento da causa passa necessariamente pela verificação dos fatos transcorridos, devidamente registrados no arquivo :

(...)

O vídeo juntado aos autos evidencia, de forma incontestável, a responsabilidade do ora Recorrido pelo acidente em questão, revelando que a interpretação conferida pela decisão recorrida mostra-se manifestamente equivocada.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao iniciar a análise das provas audiovisuais, consignou expressamente que:

As imagens demonstram que, no momento em que o Kart #77 concluía a ultrapassagem sobre o Kart #97, o Kart #02 já havia iniciado a sua própria manobra sobre o Kart #97, posicionando o bico de seu kart ao lado da roda traseira esquerda do Kart #97.

Veja-se que as imagens não demonstram o quanto afirmado:

(...)

A seta vermelha aponta o kart do piloto ora recorrido, seta amarela o piloto do Kart #97 e a seta branca o Kart #77.

Veja-se que quando do término da manobra de ultrapassagem efetuada pelo kart #77, o Kart #02 (ora recorrido) ainda estava longe do Kart #97.

Repare que a mesma imagem por outro ângulo corrobora com quanto afirmado neste recurso.

(...)

Como se vê, ao fim da ultrapassagem o carro do piloto ora recorrido ainda não e encontrava em qualquer posição de vantagem sobre o piloto do Kart #97.

Prossegue o acórdão recorrido ao afirmar que, após ser ultrapassado pelo Kart# 77 (piloto Giuliano), o Kart# 97 (piloto Hércules) teria se desviado do traçado ideal da pista, freando e deslocando-se

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

para o centro da curva, vindo a ingressar diretamente na trajetória já consolidada do Kart# 02.

De início, cabe observar que o próprio julgado recorrido adverte que “as corridas de kart são dinâmicas e rápidas, onde cada mínima ação deve ser analisada com muita atenção”. Não obstante tal premissa, **a conclusão a que chegou o acórdão vai de encontro ao que efetivamente demonstram as imagens oficiais.**

Com efeito, o conjunto probatório revela justamente o contrário: assim que ultrapassado, o Kart# 97 imediatamente se posiciona atrás do competidor que lhe antecedia (Kart# 02), passando a seguir exatamente o mesmo traçado adotado pelos demais pilotos que vinham à frente. Tal circunstância demonstra não haver qualquer “puxada” ou deslocamento abrupto para o centro da curva, mas sim a continuidade natural da disputa, dentro da linha de corrida previamente estabelecida.

(...)

E assim seguiram os karts até pouco antes do ápice da curva, quando então **o kart do recorrido simplesmente sobe em cima do kart #97:**

(...)

Veja-se as mesmas imagens, por outro ângulo:

(...)

Resta patente que a dinâmica do ocorrido evidencia que o Kart# 02, conduzido pelo ora Recorrido, tentou executar manobra de ultrapassagem em momento manifestamente inadequado, quando não havia espaço suficiente para a sua realização de forma segura e regular.

A análise minuciosa das imagens demonstra que **o veículo do Kart# 02 força a ultrapassagem, resultando na colisão de sua roda dianteira direita contra a roda traseira direita do Kart# 97,** que seguia à frente em trajetória linear e absolutamente regular.

As imagens revelam, ademais, que todos os competidores mantinham praticamente a mesma linha de traçado na aproximação da curva à esquerda. Não se identifica, naquele ponto específico, qualquer espaço útil entre o Kart# 02 e o limite externo da pista que comportasse, de forma regular e segura, a inserção de outro kart.

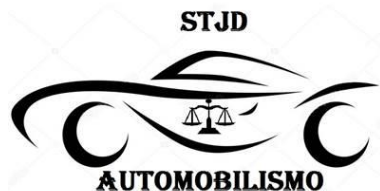
Importa ressaltar que o art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo é categórico ao considerar configurada a possibilidade de ultrapassagem apenas quando houver espaço suficiente para que o kart em manobra se posicione integralmente ao lado do adversário, dentro dos limites da pista e sem contato físico entre os veículos.

Assim, **a análise dos registros audiovisuais corrobora a decisão tomada pelos Comissários Desportivos** da 26ª Copa Brasil de Kart – 2025, demonstrando que o ora Recorrido incorreu em conduta imprudente, em manifesta violação às normas de segurança e de conduta previstas no Código Brasileiro de Automobilismo (CBA).

(...)

Nos termos do art. 120 do Código Brasileiro de Automobilismo (CBA), a execução de uma ultrapassagem somente é legítima quando presentes condições objetivas de segurança, consistentes em: (i) existência de espaço físico suficiente para que o kart se posicione integralmente ao lado do adversário; (ii) manutenção da manobra sem qualquer contato entre os veículos; e (iii) respeito integral aos limites da pista e ao traçado regulamentar.

No presente caso, tais condições não se verificaram. **A manobra levada a efeito pelo Kart# 02 não alcançou o alinhamento lateral completo com o Kart# 97, tampouco se desenvolveu em espaço apto a comportar ambos os veículos lado a lado,** de forma segura e regular. Do ponto de vista técnico, a chamada “conquista do espaço” constitui critério objetivo de regulamentação e segurança: apenas quando o veículo em ultrapassagem já ocupa integralmente a largura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

regulamentar da pista, alinhado ao adversário e em posição de seguir sem contato, é que se legitima o direito de concluir a manobra. Até que essa condição esteja consolidada, o piloto não detém prerrogativa para forçar a passagem. Tentativas realizadas sem essa garantia configuram conduta imprudente, em afronta ao CBA e sujeita à penalidade disciplinar.

*As imagens constantes da Pasta de Provas confirmam que o **Kart# 02 ingressou na curva em condição irregular, colidindo sua roda dianteira direita com a roda traseira direita do Kart# 97**, que seguia em linha de corrida regular. O incidente, portanto, decorreu de falha na gestão de espaço lateral e na antecipação de trajetória, fatores determinantes para a segurança da disputa. Assim, resta inequívoco que a manobra não atendeu aos critérios técnicos e normativos para a ultrapassagem válida. Logo, deve ser reconhecida a infração disciplinar, com a consequente manutenção da penalidade aplicada, em estrita observância às normas do CBA e às disposições complementares da Confederação Brasileira de Automobilismo.*

O exame das fotos e vídeos identificam que o toque ocorrido foi da roda dianteira direta do Kart#02 com a roda traseira esquerda do Kart#97.

Logo, o Kart#02 não tinha conquistado espaço algum para que houvesse a negociação de ultrapassagem prevista no inciso V do art. 120 do CDA, motivo pelo qual, ainda que o Kart#97 tivesse ou tenha feito manobra para defender sua posição, estaria autorizado nos termos dos incisos X (parte final) e XI do art. 120 do CDA:

*X – Em defesa de posição, quando um veículo tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção. O **piloto que defende a posição poderá voltar para a tangência da curva, caso não possua nem um outro veículo na lateral.***

*XI – A **mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.***

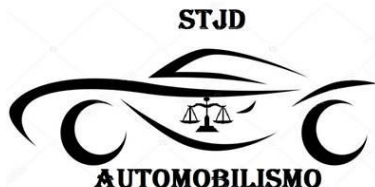
Com essas considerações, acompanhando a divergência inaugurada pelo il. Auditor Ticiano Figueiredo, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão da Comissão Disciplinar, restabelecer a punição imposta pelos Comissários da Prova ao piloto do Kart#02.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025

Alberto Pavie Ribeiro

Auditor

(Processo-21-2025-Voto)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 21 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO
(Processo Originário 28/2025 – CD / Recurso)

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDOS: ANDRÉ JORDÃO LORENZO DE ROSÁRIO

AUDITOR RELATOR: VANCLER DE SOUZA

PROCURADORIA: ITALO MACIEL MAGALHÃES

VISTOS,

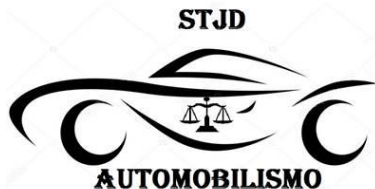
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário aventado pela Procuradoria Desportiva em face do Acórdão que deu provimento ao Recurso do então Recorrente, piloto André Jordão Lorenzo de Rosário.

Em atenção ao Princípio da Objetividade, passo a adotar o relatório do I. Auditor da Comissão Disciplinar do STJD, Dr. Anderson Deola, já com as devidas adaptações.

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo, interposto por ANDRÉ JORDÃO LORENZO DE ROSÁRIO, piloto do Kart #02, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 26ª Copa Brasil de Kart – 2025, que o desclassificou na prova classificatória da Categoria F4 Sênior, ocorrida em 26 de julho de 2025, no Autódromo Emerson Fittipaldi, em Aracaju.

*O incidente que motivou a penalidade deu-se na Curva 6, envolvendo o Kart #02 (Recorrente) e o Kart #97, conduzido pelo Piloto Hercules Cunha, durante uma disputa por posição. Os Comissários Desportivos atribuíram ao Recorrente a responsabilidade pela colisão. Diante da urgência imposta pela proximidade da corrida final, agendada para o mesmo dia do recurso (27 de julho de 2025), o Recorrente protocolou um pedido liminar, argumentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* foi sustentado pela alegação de que o Recorrente (Kart #02) já havia conquistado a posição disputada, e que a colisão foi causada por uma manobra indevida do Kart #97, que freou desviou-se para o meio da pista. (...) o Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillón, analisou em sede de Plantão, o pedido liminar e o deferiu, com base na compreensão de que o piloto recorrente "não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

foi responsável pelo incidente, haja vista já ter ocupado a posição na curva, sendo, então, atingido pelo concorrente - kart #97". (...)

Posteriormente, o Recorrente apresentou Razões Complementares ao Recurso Voluntário, reforçando os argumentos já apresentados e citando expressamente o Artigo 120, incisos III e V, do Código Desportivo de Automobilismo (CDA), para demonstrar que o piloto do Kart #97 não respeitou o espaço conquistado e realizou uma manobra obstrutiva. (...)

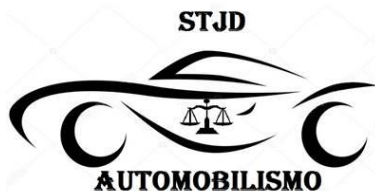
A Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva, (...) concluiu pela improcedência das alegações do recorrente. Entendeu que a dinâmica do ocorrido demonstra que o Kart #02, conduzido pelo recorrente, tentou uma ultrapassagem em momento inadequado e sem espaço suficiente, colidindo sua roda dianteira direita com a roda traseira direita do Kart #97, que seguia em trajetória regular. (...) Diante disso, a Procuradoria manifestou-se pelo improvimento integral do recurso, validando a decisão dos Comissários Desportivos como conforme os critérios técnicos e desportivos do CBA.

Ao analisar o mérito da questão, o I. Relator deu provimento ao Recurso, e assim o fundamentou:

Pelo exame detido do conjunto probatório, composto pelas imagens da transmissão oficial e da câmera onboard do Recorrente, resta evidente que este, agiu em conformidade com as regras de disputa de posição.

As imagens demonstram que, no momento em que o Kart #77 concluía a ultrapassagem sobre o Kart #97, o Kart #02 já havia iniciado a sua própria manobra sobre o Kart #97, posicionando o bico de seu kart ao lado da roda traseira esquerda do Kart #97.

Corridas de kart são dinâmicas e rápidas, onde cada mínima ação deve ser analisada com muita atenção. Após análise exaustiva das provas carreadas nos autos, vislumbro que, a conduta do piloto do Kart #97, se mostrou irregular e obstrutiva. Isso porque, após ser ultrapassado pelo Kart #77 (Piloto Giuliano), o Kart #97 (piloto Hercules) desviou-se do traçado ideal da pista, freando e "puxando" seu kart para o centro da curva, diretamente na trajetória já estabelecida pelo Kart #02. Isso aconteceu, em minha ótica para tentar evitar a ultrapassagem do Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

sobre o Kart #97, já que visivelmente mais rápido, aconteceria, caso o piloto do Kart #97 mantivesse o traçado ideal, a exemplo dos pilotos que a sua frente, seguiam.

Nas imagens constantes dos autos, inclusive é possível verificar que o piloto do Kart #97, vira sua cabeça para lateral traseira, visualizando a chegada do Recorrente que igualmente iria ultrapassá-lo, tendo então iniciado uma manobra de defesa fora dos ditames legais.

Tal manobra não se coaduna com os preceitos do Código Desportivo de Automobilismo (CDA), notadamente o seu Artigo 120, que rege as ultrapassagens. A manobra do Kart #97 não representa uma negociação de posição, mas sim uma tentativa de fechar o espaço já legitimamente ocupado pelo Recorrente, configurando uma ação antidesportiva e causadora da colisão.

A decisão liminar proferida pelo Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillón, ao afastar a responsabilidade do Recorrente, antecipou o entendimento que agora se confirma em sede de julgamento de mérito.

O Recorrente não provocou o contato, mas sim foi vítima de uma manobra irregular de seu concorrente. A penalidade de desclassificação, portanto, mostrou-se indevida e desproporcional à conduta do piloto do Kart #02.

Com essas razões, o Relator **DEU PROVIMENTO** ao Recurso do ora Recorrente, a fim de confirmar a decisão liminar e reformar a decisão de pista que impôs as desclassificação ao Recorrente, ora Recorrido.

Em tempo, registre-se o voto divergente do I. Relator Ricardo Coriolano Carvalho, que alega que “O Recorrente não chegou a conquistar o espaço para legitimar manobra pretendida, tendo agido com imprudência ao forçar a ultrapassagem sobre o Kart #97, tanto é que a roda dianteira direita do Kart #02 (Recorrente) passou por cima da roda traseira esquerda do seu concorrente, isto porque não havia espaço suficiente para concluir a conquista de posição.

Tal entendimento, como já dito, restou como tese vencida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Comissão Disciplinar.

A Procuradoria Desportiva, inconformada com a decisão que concedeu o pedido do Recorrente, ajuizou Recurso Voluntário, a fim de reestabelecer a punição de Desclassificação ao Recorrido aplicada em pista pelos Comissários Desportivos.

Alega a Procuradoria, depois de apresentar resumo do caso, suas razões para modificação do acórdão da Comissão Disciplinar, dizendo que:

Com efeito, o conjunto probatório revela justamente o contrário: assim que ultrapassado, o Kart# 97 imediatamente se posiciona atrás do competidor que lhe antecedia (Kart# 02), passando a seguir exatamente o mesmo traçado adotado pelos demais pilotos que vinham à frente. Tal circunstância demonstra não haver qualquer “puxada” ou deslocamento abrupto para o centro da curva, mas sim a continuidade natural da disputa, dentro da linha de corrida previamente estabelecida (...)

Resta patente que a dinâmica do ocorrido evidencia que o Kart# 02, conduzido pelo ora Recorrido, tentou executar manobra de ultrapassagem em momento manifestamente inadequado, quando não havia espaço suficiente para a sua realização de forma segura e regular. A análise minuciosa das imagens demonstra que o veículo do Kart# 02 força a ultrapassagem, resultando na colisão de sua roda dianteira direita contra a roda traseira direita do Kart# 97, que seguia à frente em trajetória linear e absolutamente regular.

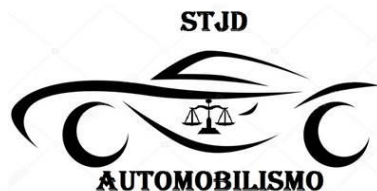
Pede assim, o provimento do Recurso a fim de restabelecer a plena eficácia da Decisão nº 056TA dos Comissários Desportivos, a fim de manter a Desclassificação do piloto.

O ora recorrido basicamente reforçou os termos do acórdão combatido pela Procuradoria, colacionando partes da manifestação da Procuradoria, bem como trechos de acórdão, e trazendo análise do artigo 120 do CDA, que rege sobre as ultrapassagens em pista.

Pede pelo desprovimento do Recurso da Procuradoria e a manutenção da decisão da Comissão Disciplinar.

É o relatório.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Passo à análise do mérito do Recurso.

Após detida análise dos argumentos trazidos pela D. Procuradoria e pelas contrarrazões do Recorrido, com toda vênica ao entendimento do representante da Procuradoria, entendo que o Recurso não merece prosperar.

Passemos às razões de meu convencimento.

O ponto central da questão em análise passa necessariamente por entender-se se o kart do Recorrido havia já conquistado posição na disputa da curva, ou se tal posição não fora completamente realizada, tudo isso à luz do artigo 120 e incisos do CDA.

Conforme mencionado pela Procuradoria, o piloto do kart #02 só teria seu espaço conquistado se estivesse com o seu kart inteiramente ao lado do kart #97, mas o que diz o artigo 120, inciso XI vem totalmente de encontro do entendimento da D. Procuradoria.

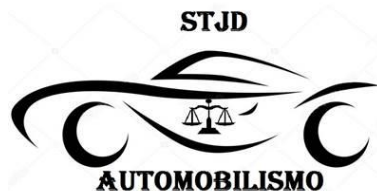
Tal artigo traz a seguinte redação:

*Inciso XI – a mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou **parte deste** em sua lateral.*

Nas imagens fica muito claro e evidente que o kart #02, no momento da ultrapassagem, já havia colocado parte de seu kart na lateral do concorrente e, conforme bem descrito e observado pelo Relator da Comissão *a quo*, fica claro que a sua posição era legítima e legal.

Já o kart #97, uma vez que percebeu a eminente ultrapassagem pelo Kart #02, tenta, de maneira contrária ao que diz o artigo 120, inciso IX, in verbis:

IX - Manobras destinadas a bloquear outros pilotos, tais como mudança de direção antecipada, direcionamento do veículo para os lados interior ou exterior das curvas, ou qualquer outra mudança anormal de direção, serão estritamente proibidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ficou claro a este Relator que a manobra realizada pelo piloto do Kart #97 foi totalmente imprudente.

Verifiquei também a existência de um vídeo paradigma juntado pelo Recorrido, em uma ultrapassagem similar, com a mesma curva, com a mesma dinâmica. Pelas imagens me parece ser o piloto do kart #97 que foi ultrapassado, porém, ele respeitou as regras do desporto, perdendo duas posições porém não ocorrendo nenhum incidente.

Vale também destacar que após o acidente o próprio piloto do kart #97 também incorreu em outra infração, ou seja, não preservando sua segurança física, como também dos demais competidores que vinham atrás, pois nas imagens carreadas aos autos, o mesmo levanta do seu kart de forma imprudente, quase é atropelado, podendo causar um acidente de proporções ainda maiores.

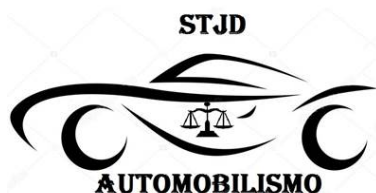
Assim, entendo que o o acórdão da Comissão Disciplinar analisou corretamente os pontos da disputa, devendo ser mantido em sua integralidade.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso e no mérito, NEGO PROVIMENTO a fim de manter incólume a decisão da Comissão Disciplinar.

É como voto Sr. Presidente,

VANCLER DE SOUZA

AUDITOR RELATOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 21/2025 – STJD

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDO: ANDRÉ JORDÃO LORENZO DE ROSÁRIO

RELATOR: AUDITOR VANCLER DE SOUZA

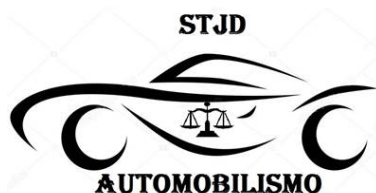
I – VOTO DIVERGENTE

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria do STJD em face do acórdão da Comissão Disciplinar que afastou a penalidade de desclassificação inicialmente imposta em desfavor do recorrido por uma suposta violação ao previsto pelo art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo, em colisão ocorrida na prova realizada no dia 26/7/25 da Categoria F4 Sênior, no Autódromo Emerson Fittipaldi, em Aracaju, Sergipe.

Nos termos do decidido pela Comissão Disciplinar, o piloto recorrido (Kart#02) já teria iniciado a ultrapassagem em desfavor do Kart#97, que, visando assegurar sua posição, teria obstruído de forma indevida a passagem do piloto recorrido, deixando de conferir o espaço mínimo entre a linha delimitadora da pista e seu carro, ocasionando o toque entre os veículos.

Em sede de recurso, a Procuradoria aponta que *“O vídeo juntado aos autos evidencia de forma incontestável a responsabilidade do ora recorrido pelo acidente em questão, revelando que a interpretação conferida pela decisão recorrida mostra-se manifestamente equivocada”*.

Nesse sentido, aduz que *“Resta patente que a dinâmica do ocorrido evidencia que o Kart# 02, conduzido pelo ora Recorrido, tentou executar manobra de ultrapassagem em momento manifestamente inadequado, quando não havia espaço suficiente para a sua realização de forma segura e regular.”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante desses fundamentos, requer a reforma da decisão da Comissão Disciplinar para que seja restabelecida a penalidade imposta originariamente pelos Comissários de Prova em face do ora recorrido.

O i. Auditor Relator apresentou bem fundamentado voto em que concluiu pelo desprovimento do recurso da Procuradoria e pela consequente manutenção do afastamento da penalidade inicialmente imposta ao piloto recorrido.

Todavia, pedindo todas as vênias ao i. Auditor Relator, entendo por divergir da conclusão firmada, nos termos que passo a expor a seguir.

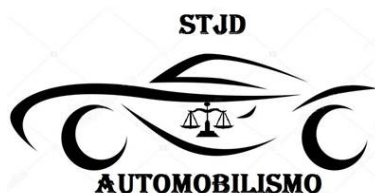
A controvérsia dos autos cinge-se à análise da existência ou não de violação, por parte do piloto recorrido (Kart#02), às disposições constantes do art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo no momento da curva que gerou o incidente envolvendo o Kart#02 e o Kart#97.

Mais especificamente, se o piloto recorrido, ao tentar ultrapassar o Kart#97, teria forçado a passagem impedindo a continuidade regular do traçado do piloto adversário, o que teria ocasionado a colisão.

Após a detida análise do recurso interposto pela Procuradoria, bem como dos elementos de prova constantes dos autos, considerando principalmente as imagens do incidente, concluo pelo provimento do recurso interposto.

Isto porque, antes do início da curva em que houve o incidente, era fato inequívoco que o Kart#97 possuía a posição e estava a frente do piloto recorrido. Não por outro motivo, a colisão se deu entre a roda dianteira direita do piloto recorrido com a roda traseira esquerda do Kart#97, o que atesta a liderança do Kart#97 no momento do incidente.

Diante disso, é possível concluir que o Kart#02 em nenhum momento tomou a dianteira na disputa, tendo, na verdade, forçado uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ultrapassagem por lugar que fisicamente não era possível, o que acabou levando ao toque entre os veículos.

A meu ver, não há como se falar em uma mudança de traçado indevida por parte do Kart#97 visando de alguma forma obstruir ilegalmente a passagem do piloto recorrido, mas sim uma legítima defesa de posição realizada dentro das regras previstas pelo art. 120 do CDA, atrapalhada por uma tentativa de ultrapassagem indevida.

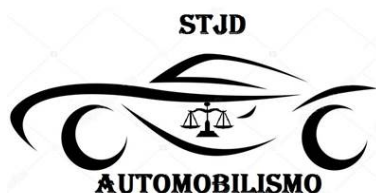
No ponto, merecem ser citadas as previsões dos incisos X e XI do art. 120 do CDA, que garantem ao piloto que defende a posição o direito de voltar para a tangência das curvas, somente sendo proibida essa mudança em direção ao piloto adversário nas hipóteses em que este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral, o que não é o caso dos autos.

O que se tem, em verdade, é a regular defesa de posição por parte do Kart#97, que inequivocamente era o dono da posição e foi atingido por uma tentativa forçada e indevida do piloto recorrido de realizar uma ultrapassagem pelo lado interno da curva mesmo sem espaço suficiente para tanto.

Convém ainda rememorar a previsão expressa do inciso V do art. 120 do CDA, que permite a disputa das curvas pelos pilotos da maneira que desejarem, *“desde que respeitada a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral”*, fato esse não observado pelo piloto recorrido no incidente ora em análise.

Pelos fundamentos acima expostos, divirjo do i. Auditor Relator para dar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, a fim de reformar o acórdão da Comissão Disciplinar e restabelecer a penalidade de desclassificação aplicada ao piloto recorrido na prova qualificatória da Categoria F4 Sênior, ocorrida em 26 de julho de 2025, no Autódromo Emerson Fittipaldi, em Aracaju, Sergipe.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ticiano Figueiredo
Auditor